DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11281/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10003/2015
PROTOCOLO	: 1608770
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NOVAES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO	: CLEONICE SALETE THEODORO DA ROSA
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleonice Salete Theodoro da Rosa, ocupante do cargo de Assistente de Administração, símbolo STM3, classe MA, referência VII, matrícula n. 34, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rochedo-MS, constando como responsável o Sr. Fernando Augusto de Oliveira Novaes, Diretor-Presidente, à época, do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo-MS.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-23045/2015, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18354/2015, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, da Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A aposentadoria voluntária, por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria n.

04/2015, publicada no Diário Oficial de Rochedo n. 794, de 1º de junho de 2015, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão e aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleonice Salete Theodoro da Rosa, ocupante do cargo de Assistente de Administração, símbolo STM3, Classe MA, referência VII, matrícula n. 34, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rochedo-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e do art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator